

DEPENDENTES

(artigo 16 da Lei 8.213 e Decreto 3.048)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(alteração Lei 13.146 de 06/07/2015 – vigência 180 dias – a partir de 03/01/2016\)](#)

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(alteração Lei 13.146 de 06/07/2015 – vigência 180 dias – a partir de 03/01/2016\)](#)

56

Fator Previdenciário (NOVA REGRA)

85/95

ENTENDA A NOVA REGRA PARA APOSENTADORIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Lei 8213/91 (Alterada pela Lei 13.183 de 04/11/2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;
- III - 31 de dezembro de 2022;
- IV - 31 de dezembro de 2024; e
- V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

79

Pensão Por Morte

Art.105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

NOVENTA

Lei 8.213 artigo 74 alterado pela Lei 13.183 de 04/11/15

- I - do óbito, quando requerido até ~~trinta~~ dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

Atenção: Data de Início do Benefício é diferente de Data de Início do Pagamento do Benefício

169

Pensão por Morte

Lei 8213/91 (MP 664)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou **tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**. [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, 04/11/2015\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, 04/11/2015\)](#)

179

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

"Resumo" da Pensão por Morte

- **Requisitos:**
 - Carência = isento (*lembrar que existe regra de manutenção – cônjuge/companheira)
 - Exige que tenha Qualidade de Segurado;
 - Fato Gerador: óbito ou morte presumida
- **Renda Mensal:**
 - O valor da aposentadoria do segurado caso fosse aposentado.
 - O valor equivalente a aposentadoria por invalidez a que teria direito se aposentado fosse. (ou seja 100% do SB)
- **Início do Pagamento do Benefício:**
 - A partir do óbito caso seja requerido até 90 dias após o óbito;
 - A partir do requerimento caso seja requerido após o prazo de 90 dias.
 - Na data da decisão judicial no caso de morte presumida.
- **Término do Benefício:**
 - Pela morte do beneficiário;
 - Pela maioridade (21 anos) salvo se inválido;
 - Pela cessação da invalidez para o filho/irmão inválido;
 - Pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira (*lembrar das várias situações);

182

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Auxílio Reclusão

Art. 116.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

> NOVENTA

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até ~~trinta~~ dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.¹⁸⁴

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

“Resumo” do Auxílio Reclusão

- **Requisitos:**
 - Carência = isento (**lembrar que existe regra de manutenção – cônjuge/companheira*)
 - Exige que tenha Qualidade de Segurado;
 - Fato Gerador: reclusão em regime fechado ou semi-aberto;
 - Somente para dependentes de segurados com renda até R\$ 1.089,72.
- **Renda Mensal:**
 - 100% do SB
- **Início do Pagamento do Benefício:**
 - A partir da reclusão caso seja requerido até 90 dias após o reclusão;
 - A partir do requerimento caso seja requerido após o prazo de 90 dias.
- **Término do Benefício:**
 - Pela morte do beneficiário;
 - Pelo livramento (soltura) do segurado recluso;
 - Pela cessação da invalidez para o filho/irmão inválido;
 - Pelo decurso do prazo de recebimento pelo cônjuge, companheiro ou companheira em razão da idade (**lembrar das várias situações*);

187

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Erro Administrativo - Devolução

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do [art. 175](#), devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no [inciso VI do caput](#), observadas as seguintes condições:

...

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares;

...

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto;

VII - o valor do desconto não poderá exceder a ~~trinta por cento~~ do valor disponível do

“Art. 115

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, **até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:**

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos [incisos II e VI do caput](#), prevalecerá o desconto do [inciso II](#). (ou seja, o INSS tem preferência).

221